



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.009 - MG (2017/0012819-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANGELICA APARECIDA MUNIZ SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que há incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.009 - MG (2017/0012819-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANGELICA APARECIDA MUNIZ SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

ASSISTENCIAL.. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA.

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data -dessa decisão, a insurgência do INSS no tocante ao mérito, no decorrer feito, caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 31, art. 20, Lei 8.742/93).

Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGE MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

5. O estudo social de fis. 68/69 é favorável à parte autora, contudo o laudo pericial de fis. 66/67 foi claro ao afirmar que não há incapacidade laboral da parte autora, por se tratar de transtorno depressivo de grau leve a moderado.

6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

7. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1991, com base nos seguintes fundamentos:

O laudo comprovou que a autora é portadora de transtorno depressivo, informando o seguinte:

2) Quais as Principais consequências da(s) doença(s) apurada(s) no quesito 1 para a parte autora?

R: Dificuldade em continuar com o trabalho do dia-a-dia e atividades sociais, humor deprimido.

Além disso, as demais provas dos autos demonstram a incapacidade da autora, pelo que se verifica dos vários laudos de especialistas no tratamento da patologia da autora, conforme abaixo se verifica:

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.009 - MG (2017/0012819-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2017.

O Tribunal *a quo* consignou:

10. O estudo social de fls. 68/69 é favorável à parte autora, contudo o laudo pericial de ffs. 66/67 foi claro ao afirmar que não há incapacidade laboral da parte autora, por se tratar de transtorno depressivo de grau leve a moderado.

11. Postos assim os fatos, a parte requerente não faz jus ao benefício assistencial tendo em vista não ter comprovado os requisitos legais.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que há incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0012819-4

**REsp 1.655.009 /
MG**

Números Origem: 00513770520144019199 0592110023625 236251620114130592 3872792
513770520144019199

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELICA APARECIDA MUNIZ SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.